



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO - ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XXIV - Edição Especial - Lei Municipal N.º 171/97 - 24 de março de 2021 - Tiragem: 50 Exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO



LEI MUNICIPAL Nº 442/2021

TÍTULO SOBRE A REGISTREÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 11.115, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 E DA PROPOSTA Nº 2009

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, em valor com a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária realizada no dia 22/03/2021, APROVA e SANCIONA a PROPOSTA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Curral Velho - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 14.966, de 19 de janeiro de 2008, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 11.115, de 22 de dezembro de 2006, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º O CACS FUNDEB tem por finalidade promover ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, nos aspectos de organização e em harmonia com as ações da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

- I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, em conformidade com o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 11.115, de 2006;
- II - supervisionar o envio regular anual da elaboração da proposta orçamentária anual, supervisionando o processo para o regular e tempestivo trâmite e o encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alimentam a operacionalização do Fundo;
- III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Manutenção e Valorização de Ensino e Alunos (PEVA);
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos oriundos transferidos à conta dos programas nacionais de governo federal em andamento no Município;
- V - receber e analisar as produções de materiais referentes aos programas referidos nos itens III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos patrimoniais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados em razão do custo do Fundo;

VII - atualizar o registro interno, observado o disposto nesta lei;

Art. 3º - O CACS FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestações técnicas acerca dos registros contábeis e de outros documentos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em razão de interesse;

II - recorrer, por motivo de matéria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e de execução dos dispêndios do Fundo, devendo a autoridade mencionada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo registro de despesas, nos prazos para fornecimento nos seguintes prazos: a) 30 (trinta) dias, referentes a: a) folha, despesas, liquidação e pagamento de obras e de serviços contratados com recursos do Fundo;

b) folha de pagamento dos profissionais de educação com a discriminação dos servidores em nível de exercício na educação básica e a indicação do nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontram vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições educacionais, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações administrativas a despeito de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar "in loco", entre outras questões pertinentes;

a) a atuação do órgão regente de obras e serviços contratados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a situação, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º - A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação de legalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS FUNDEB.

Art. 5º - O CACS FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único: O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, nos termos previsto na Lei Orgânica do Município de Curral Velho, deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

Art. 6º - O CACS FUNDEB será constituído por:

- I - membros titulares, no seguinte ordenamento:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
 b) 1 (um) representante dos professores da educação pública do Município;
 c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
 d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
 e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
 f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, sendo 1 (um) deles ser indicado para entidade de estudantes secundaristas;
 g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.062, de 13 de julho de 1995 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pais;
 i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 j) 1 (um) representante das escolas do campo.

II - **mandatos suplentes**, para cada membro titular, será nomeado, ao suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em suas impedimentos temporários, prorrogação ou em suas ausências definitivas, ocorridas antes do fim do mandato.
 § 1º Para fins de representação referida na alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
 II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Central Velho;
 III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
 IV - desenvolver atividades relacionadas a educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos financeiros dos bens do CACS-FUNDEB ou serem controlada pela Administração a título oneroso.
 § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes matriculados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estadual poderá ser ocupada por membros do conselho, com direito a voz.

Art. 7º - Fica impedido de integrar o CACS-FUNDEB:
 I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos até o 3º grau;
 II - o Inscrito, titular ou beneficiário de pensão de aposentadoria ou gratificação que presta serviços relacionados à administração ou ao controle interno das receitas do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos até o 3º grau, cônjuges, pais e filhos, até o 3º grau;

III - estudantes que não sejam, inscricionados;
 IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil;
 V - estejam cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração no âmbito das funções do Poder Executivo;
 VI - prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º - Os membros do CACS-FUNDEB, eleitos em assembléias previstas no artigo 7º desta lei, serão indicados ou quando conferência:
 I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
 II - pelo Conselho das Comunidades de Escola (CCE), por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades, síndicos da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
 IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo organizado e observado as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 9º desta lei, quando se tratar de representantes da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único - As indicações dos Conselheiros ocorrerão em articulação de, no máximo, 05 (cinco) dias de antecedência do mandato dos conselheiros, e designados:
 Art. 9º - Quando ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta lei,
 Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pais ou, quando do colegiado, nos termos previstos no seu regulamento interno.

Parágrafo único - Fica impedido de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo do colegiado.
 Art. 11 - A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
 I - não será remunerada;
 II - será considerada atividade de interesse interno social;

III - atinja a função de obrigatoriedade de intermediar a informação recebida ou prestada em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhe conferem ou delas recebem as informações;
 IV - será considerada função de efetivo exercício das representantes de professores, diretores de escolas públicas ou, quando ao Conselho;
 V - terá, no caso dos conselheiros representantes de pais/responsáveis, diretores de escolas públicas, no caso do mandato:
 a) a exoneração de ofício, durante do cargo ou emprego, nos fins e nos termos da transferência administrativa de estado em que atuam;
 b) o afastamento temporário e justificável da execução de suas atividades no âmbito de sua área para o qual tenha sido designado;

VI - terá, no caso dos conselheiros representantes das instituições em atividade no Conselho, no caso de mandato, a atribuição de falta justificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.
 Art. 12 - O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, ocorrerá nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2023.
 Parágrafo único - Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acunhamento e de controle previstas na legislação até a atuação dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro do ano de início do mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o primeiro mandato.
 Art. 14 - As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:
 I - na periodicidade definida pelo regulamento interno, respeitadas a frequência mínima mensal, ou por convocação de seu Presidente;
 II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado;
 § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 2/3 (terços) dos membros presentes;
 § 2º As decisões serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento dependa de desempate.

Art. 15 - O site na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB será disponibilizado em:
 I - das atas dos Conselhos e das reuniões de segmentos que representam;
 II - do termo de eleição ou outro canal de acesso direto com o Conselho;
 III - das atas de reuniões;
 IV - das deliberações e pareceres;
 V - outros documentos produzidos pelo Conselho;

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:
 I - infraestrutura, recursos materiais e equipamentos adequados e locais para realização das reuniões;
 II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17 - O regulamento interno do CACS-FUNDEB deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.
 Art. 18 - Para o ano de 2023 poderão ser disponibilizados, para aplicação pelos responsáveis dos estudantes, uniformes nos o brando do Poder Municipal de Central Velho, na ocorrência de dificuldade na produção em razão da crise vivenciada em âmbito estadual.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis Municipais nº 285/2006 e 282/2016.
 Central Velho, 21 de março de 2023.
 Teófilo Samuel Barbosa Diniz
 Tânia Samuel Barbosa Diniz
 Prefeito Municipal

[Assinatura]

[Assinatura]

III - estudantes que não sejam, inscricionados;
 IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil;
 V - estejam cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração no âmbito das funções do Poder Executivo;
 VI - prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º - Os membros do CACS-FUNDEB, eleitos em assembléias previstas no artigo 7º desta lei, serão indicados ou quando conferência:
 I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
 II - pelo Conselho das Comunidades de Escola (CCE), por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades, síndicos da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;
 IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo organizado e observado as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 9º desta lei, quando se tratar de representantes da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único - As indicações dos Conselheiros ocorrerão em articulação de, no máximo, 05 (cinco) dias de antecedência do mandato dos conselheiros, e designados:
 Art. 9º - Quando ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 7º desta lei,
 Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pais ou, quando do colegiado, nos termos previstos no seu regulamento interno.

Parágrafo único - Fica impedido de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo do colegiado.
 Art. 11 - A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
 I - não será remunerada;
 II - será considerada atividade de interesse interno social;

III - atinja a função de obrigatoriedade de intermediar a informação recebida ou prestada em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhe conferem ou delas recebem as informações;
 IV - será considerada função de efetivo exercício das representantes de professores, diretores de escolas públicas ou, quando ao Conselho;
 V - terá, no caso dos conselheiros representantes de pais/responsáveis, diretores de escolas públicas, no caso do mandato:
 a) a exoneração de ofício, durante do cargo ou emprego, nos fins e nos termos da transferência administrativa de estado em que atuam;
 b) o afastamento temporário e justificável da execução de suas atividades no âmbito de sua área para o qual tenha sido designado;

[Assinatura]